

DECRETO Nº 9919/2025

Regulamenta a Lei nº 2.878/2022 que Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para poda e supressão de árvores e palmeiras isoladas nativas e exóticas em lote urbano e os respectivos critérios para a elaboração dos termos de compensação ambiental”.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e em conformidade com o inciso VIII, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município.

Considerando o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.878/2022, que dispõe “Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação arbórea e palmácea existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado, por sua importância paisagística e por fornecer conforto térmico, pela atenuação do aquecimento da temperatura do solo e do ar, nos ambientes urbanos e rurais, principalmente naqueles em intenso processo de aumento de ocupação humana”;

Considerando que o artigo 25 da Lei Municipal nº 2.878/2022 dispõe que a mesma será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em especial os procedimentos de licenciamento, é que:

DECRETA

Artigo 1º- Para os processos administrativos de corte de árvores e palmeiras isoladas, que a justificativa esteja relacionada a edificações como reformas com ampliação, novas edificações, entre outras, fica o requerente obrigado a apresentar a aprovação do projeto, se houver, ou o protocolo de abertura de processo de aprovação, junto a Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB.

Parágrafo único – No caso de apresentação de protocolo de abertura de processo de aprovação descrito no caput deste artigo, a autorização ficará condicionada à aprovação do projeto, a qual somente terá eficácia após a expedição do alvará de construção.

Artigo 2º- Para os casos de pedido de corte de árvores e palmeiras isoladas que não se enquadrem como risco alto, conforme laudo técnico emitido pela Defesa Civil Municipal, mas que apresentem suspeita de comprometimento fitossanitário, os respectivos autos e documentos deverão ser encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), para análise e adoção das providências técnicas e administrativas cabíveis, nos termos da legislação ambiental vigente.

§ 1º - Para os casos descritos no caput deste artigo, o requerente deverá apresentar o relatório de avaliação fitossanitária, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, elaborado por profissional vinculado ao respectivo conselho de classe.

§ 2º - Os requerentes que apresentarem inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais, com classificação de renda familiar de até meio salário mínimo per capta, comprovados por meio de manifestação formal da SEDES, ficam dispensados da apresentação do relatório previsto no caput deste artigo.

§ 3º - Todos os cortes de árvores e palmeiras isoladas em risco de queda laudados pela Defesa Civil estarão sujeitos a compensação ambiental, a serem definidas na análise e manifestação da SEMAM, assim como, sujeitas a sanções em função de seu descumprimento.

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.878/2022, o requerente deverá apresentar os comprovantes da compensação ambiental à SEMAM em até 90 dias após a emissão do relatório da Defesa Civil.

§ 5º - Caso o comprovante da compensação ambiental não seja apresentado, o requerente será multado de acordo com o art. 24 incisos V ou VI da Lei Municipal nº 2.878/2022.

Artigo 3º- Nos casos em que a justificativa para o corte de árvores ou palmeiras isoladas esteja vinculada ao potencial comprometimento da integridade da rede elétrica pública ou privada, a constatação poderá ser realizada pelos técnicos da SEMAM.

Artigo 4º- Para fins de cálculo da compensação ambiental prevista na Tabela 1 do artigo 10 da Lei Municipal nº 2.878/2022, os critérios da Tabela deverão ser utilizados considerando a quantidade

de árvores ou palmeiras isoladas a serem cortadas (Coluna 1) e seu grupo compensatório (Colunas de 2 a 4).

Artigo 5º- Todas as mudas a serem entregues no Viveiro Municipal como medidas de compensação ambiental pelo corte de árvores ou palmeiras isoladas, deverão ter altura mínima de 1,5 m e apresentarem boas condições fitossanitárias.

Artigo 6º- São espécies nativas da Mata Atlântica aceitas para fins de compensação ambiental as espécies constantes no Anexo I.

Parágrafo único – A SEMAM poderá requisitar espécies específicas do Anexo I para a compensação, a depender da necessidade da Secretaria no momento.

Artigo 7º- Os requerentes que apresentarem inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais, com classificação de renda familiar de até meio salário mínimo per capita, comprovados por meio de manifestação formal da SEDES, ficam dispensados da apresentação do relatório técnico previsto no Parágrafo 1º do Artigo 9 da Lei Municipal nº 2.878/2022.

Artigo 8º- Nos casos previstos no § 1º do artigo 10 e no artigo 13 da Lei Municipal nº 2.878/2022, o interessado deverá firmar um Termo de Compromisso Ambiental - TCA acompanhado de proposta de plantio e cronograma.

§ 1º- O requerente deverá apresentar à SEMAM, em até 180 dias após a assinatura do TCA, a comprovação do plantio, acompanhada de nota fiscal referente as mudas utilizadas no plantio.

§ 2º- A comprovação do sucesso do plantio deverá ser apresentada nos autos do processo após completar um ano do plantio.

§ 3º- Para o encerramento do TCA, o requerente deverá apresentar comprovação do sucesso do plantio após 2 (dois) anos.



§ 4º- O prazo de cumprimento do TCA poderá ser prorrogado mediante solicitação do requerente via processo, desde que seja apresentada justificativa.

Artigo 9º- Nos casos de corte de árvores ou palmeiras isoladas localizadas em Áreas de Preservação Permanente - APPs, que sejam enquadradas na Lei Federal nº 12.651/2012 e Resolução CONAMA 303/2002, as compensações estarão sujeitas aos critérios da Lei Municipal nº 2.878/2022, no presente decreto e nas demais legislações ambientais vigentes para o bioma de Mata Atlântica.

Parágrafo único- Para os casos previstos no caput deste artigo deve-se considerar se a intervenção é permitida pela Lei Federal nº 12.651/2012 e Resolução CONAMA 303/2002 e abrir procedimento específico para o caso, e a compensação será definida considerando o disposto neste decreto somada ao disposto nas legislações ambientais vigentes pertinentes ao caso.

Artigo 10 - Para os processos administrativos de corte de árvores e palmeiras isoladas, em áreas a partir de 1000 m², as compensações ambientais poderão ser realizadas com doação de mudas de árvores com altura mínima ou Diâmetro à Altura do Peito - DAP a ser definidos a critério da SEMAM, conforme necessidade do Viveiro Municipal de Plantas.

São Sebastião, 24 de novembro de 2025.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO

Prefeito

Anexo I - Espécies nativas aceitas para compensação ambiental

Nome Popular	Nome Científico	Porte
Abiu	Pouteria caimito	Grande
Aldrigo	Pterocarpus rohrii	Grande
Aleluia, Pau-cigarra	Senna multijuga	Médio
Angelim	Andira fraxinifolia	Grande
Araçá-amarelo	Psidium cattleianum	Pequeno
Araçá-roxo	Psidium rufum	Pequeno
Aroeira pimenteira	Schinus terebinthifolius	Médio
Babosa branca	Cordia superba	Grande
Cafezeiro-do-mato	Casearia decandra	Grande
Chá de bugre	Cordia sellowiana	Grande
Caixeta	Tabebuia cassinoides	Grande
Cambuci	Campomanesia phaea	Pequeno
Cambuí	Myrcia multiflora	Médio
Caroba-miuda; jacarandá	Jacaranda micrantha	Grande
Carobinha	Jacaranda puberula	Médio
Capororoca	Myrsine coriacea	Grande
Crindiúva, Pau-pólvora, Candiúba, Pindaúva-vermelha	Trema micrantha	Grande
Espinheira santa	Mollinedia schottiana	Médio
Fruta de pombo; Chal Chal	Allophylus petiolulatus	Grande
Grumixama	Eugenia brasiliensis	Grande
Guaçatonga, Erva-de-lagarto	Casearia sylvestris	Grande
Guamirim	Calyptanthus dryadica	Pequeno
Ingá cipó; Ingá de metro	Inga edulis	Grande
Ingá feijão	Inga marginata	Grande
Ipê amarelo	Handroanthus vellosi	Grande
Ipê branco	Sparattosperma leucanthum	Grande
Ipê roxo	Handroanthus heptaphyllus	Grande
Manacá da Serra	Tibouchina mutabilis	Médio
Maricá	Mimosa bimucronata	Pequeno
Marmixa, pau-de-remo	Pradosia lactescens	Grande
Pau-jangada, Tapiá, Tapieira	Alchornea triplinervia	Grande
Pau-viola, Pombeiro	Citharexylum myrianthum	Grande
Perobinha-do-campo	Aspidosperma tomentosum	Médio
Pitanga	Eugenia multicostata	Grande
Quaresmeira	Tibouchina fothergillae	Grande
Tanheiro, Tapiá, Tapieira	Alchornea glandulosa	Grande
Bacupari	Garcinia gardneriana	Médio
Cambucá	Marlierea excoriata	Grande
Canelinha de brejo	Ocotea pulchella	Grande
Canjerana	Cabralea canjerana	Grande
Capororoca	Myrsine coriacea	Grande

Cedro rosa	Cedrela fissilis	Grande
Cuvatã	Cupania oblongifolia	Grande
Embaúba	Cecropia pachystachya	Grande
Embiruçú da mata	Pseudobombax grandiflorum	Grande
Embiruçú do litoral	Eriotheca candolleana	Grande
Gabirola	Campomanesia xanthocarpa	Grande
Guanandi	Calophyllum brasiliensis	Grande
Ingá ferradura	Inga sessilis	Grande
Ipê amarelo do brejo	Handroanthus umbellatus	Grande
Jatobá	Hymenaea courbaril	Grande
Jequitibá branco	Cariniana estrellensis	Grande
Monjoleiro	Senegalia polyphylla	Grande
Mulungu do litoral	Erythrina speciosa	Pequeno
Mutambo	Guazuma ulmifolia	Grande
Pacová de macaco	Swartzia langsdorffi	Grande
Palmeira indaiá	Attalea dubia	Grande
Palmeira jerivá	Syagrus romanzoffiana	Grande
Palmito	Euterpe edulis	Grande
Pessegueiro bravo	Prunus myrtifolia	Grande
Saguaraji vermelho	Colubrina glandulosa	Grande

Fonte: Lista de espécies indicadas para restauração ecológica para diversas regiões do Estado de São Paulo / Luiz Mauro Barbosa - São Paulo: Instituto de Botânica, 2017, 344p. Região do Litoral Norte.